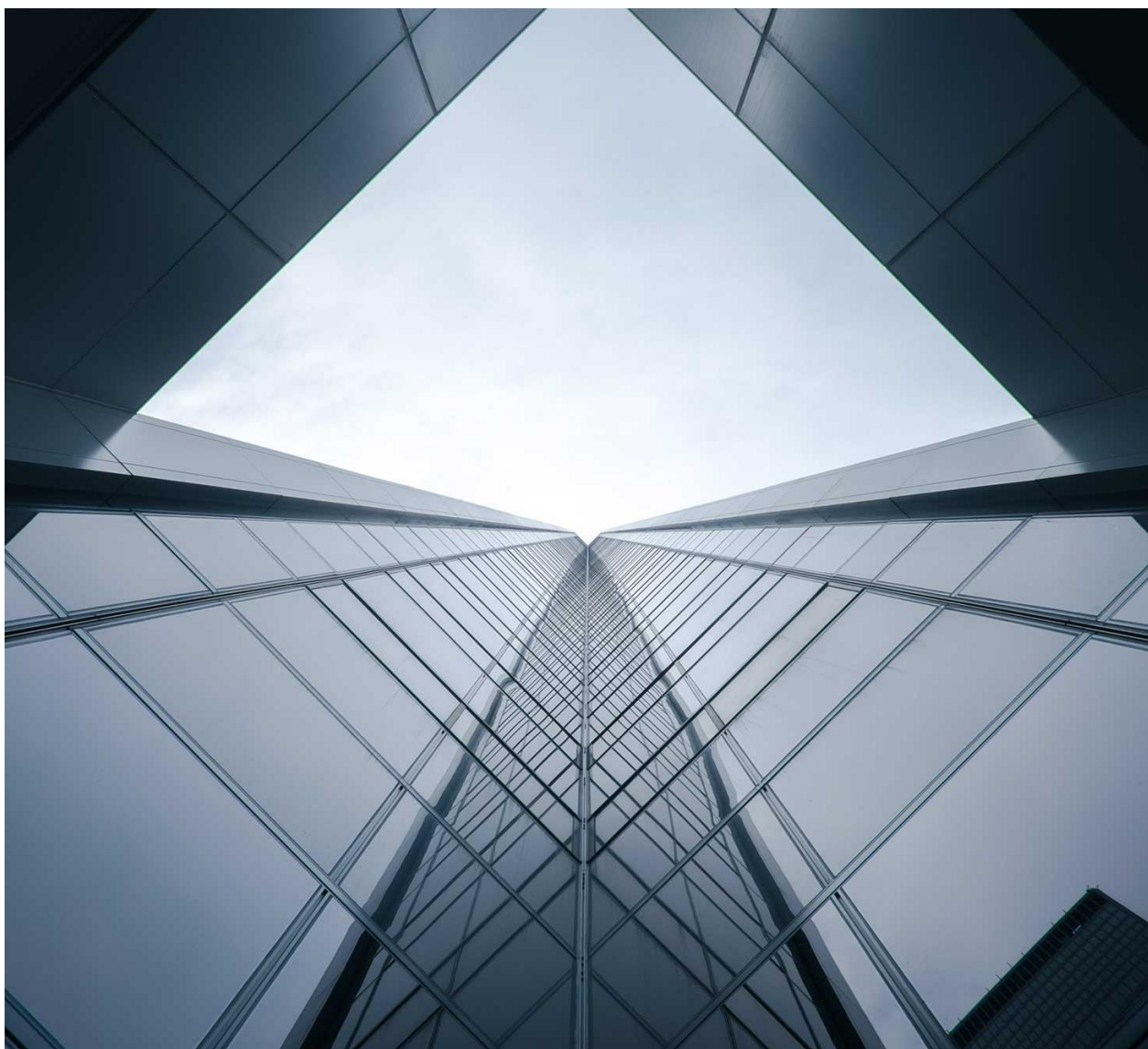


Fiscal



2º trimestre de 2023 | julho de 2023



Índice

Editorial

Artigo: A CESE da discórdia

Em resultado das decisões contraditórias recentemente emanadas pelo Tribunal Constitucional sobre a CESE, procura-se analisar, numa ótica crítica, as duas diferentes abordagens ao tema.

Artigo: Licenciamento para estabilizar o IVA reduzido em reabilitação urbana

Com o pacote Mais Habitação e os temas urbanísticos em grande destaque, também o IVA incidente sobre a reabilitação merece um enfoque específico.

Artigo: Alterações ao novo regime fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

Em época de enorme inflação e de crise internacional, as empresas são desafiadas quanto ao reforço da sua estrutura financeira, onde os benefícios fiscais tomam um papel ainda mais relevante

Artigo: Isenção de IVA na administração ou gestão de fundos de investimento

A clarificação pelos tribunais da aplicabilidade da isenção nas comissões de administração e gestão de fundos de investimento convoca a necessidade de analisarmos a fundo os seus contornos.



Editorial

O segundo trimestre de 2023, na esteira do que se verificou no início do ano, foi novamente pautado pela discussão do programa “**Mais Habitação**”, culminando com a sua aprovação final global pelo parlamento onde destacamos, de entre outras as seguintes medidas fiscais:

- Fim dos vistos *gold* para novos pedidos de concessão de vistos de residência para investimentos de natureza imobiliária;
- Aumento da dedução do Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”) familiar, em função do número de dependentes;
- Redução de 28% para 25% da taxa especial de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) sobre as rendas;
- Isenção de IRS no âmbito de mais-valias resultantes da venda de imóveis ao Estado ou aos municípios;
- Fim dos benefícios fiscais à reabilitação urbana para fundos de investimento;
- Limitação do âmbito de aplicação da taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) nas empreitadas de reabilitação urbana;
- Aprovação de uma contribuição extraordinária sobre o Alojamento Local;
- Aprovação de incentivos fiscais, em IRS e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), para os proprietários que retirem as suas casas do alojamento local;
- Aprovação de benefícios fiscais para obras de casas do arrendamento acessível, com redução de taxa de IVA a 6% e isenções de IMI e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”);
- Aprovação de isenção de mais-valias na venda de imóveis da família.

Quanto às empresas é de assinalar a aprovação do Programa Avançar, através da *Portaria n.º 187/2023, de 3 de julho* – que criou um incentivo à contratação sem termo de jovens qualificados, assentando na combinação de um apoio financeiro à contratação e de um apoio ao pagamento de contribuições para a segurança social, que podem ser acumulados com outras medidas de incentivo ao emprego.

Do lado da fiscalidade internacional, estamos a acompanhar a proposta de Diretiva apresentada pela Comissão Europeia no passado dia 19 de junho – *Faster Initiative* – que tem como objetivo tornar os procedimentos de retenção na fonte na União Europeia mais eficazes e seguros para os investidores, intermediários financeiros (v.g. bancos) e administrações fiscais - tema de extrema relevância para as tendências de uniformização europeia em matéria de tributação do rendimento e que terá desenvolvimento nos próximos meses.

Em matéria de jurisprudência, observámos dinâmicas nas decisões do Tribunal Constitucional em matéria de Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (“**CESE**”), bem como a prolação de uma decisão pelo Supremo Tribunal Administrativo (Acórdão de 24-11-2021, Processo n.º 23/21.6BALS - Pleno da 2.ª Secção) onde se uniformiza a jurisprudência sobre as isenções fiscais do artigo 8.º do regime jurídico dos FIIAH, na sua redação original, em matéria de Imposto do Selo, IMI e IMT, no sentido de deverem ser interpretadas no sentido de que estão sujeitas à condição resolutiva de efetiva destinação do imóvel a arrendamento para habitação permanente, ficando aqueles benefícios fiscais sem efeito se o imóvel vier a ser alienado sem ter sido arrendado ou sem que o Ministro das Finanças autorize a sua alienação.



Num momento de bastante atividade legislativa e jurisprudencial, a Equipa da Cuatrecasas acompanha os temas da atualidade e as tendências em matéria de tributação fiscal e parafiscal, apresentando os seguintes artigos de opinião nesta edição:

- António Schwalbach, André Areias e Francisco Ludovino Reis debruçam-se sobre a CESE da discórdia;
- André Areias escreve sobre licenciar para estabilizar IVA reduzido em reabilitação urbana;
- Tiago Martins de Oliveira e Catarina Leão analisam as alterações ao novo regime fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas; e
- Daniel S. de Bobos-Radu e Beatriz Vale Rêgo comentam a isenção de IVA na administração ou gestão de fundos de investimento.

Serena Cabrita Neto

Coordenadora da Equipa Fiscal Portugal



CESE da discórdia

Em resultado das decisões contraditórias recentemente emanadas pelo Tribunal Constitucional sobre a CESE, procura-se analisar, numa ótica crítica, as duas diferentes abordagens ao tema.

Por António Schwalbach, André Areias e Francisco Ludovino Reis

Com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado (“OE”) para 2014, foi criada uma figura tributária, denominada de “extraordinária” que visou financiar mecanismos que promovessem a sustentabilidade sistémica do setor energético: a CESE. Surpreendentemente – ou talvez nem tanto, face às prementes necessidades de receita tributária por parte do Estado – este novo tributo, criado para vigorar apenas durante o ano de 2014, vai a caminho do seu décimo aniversário.

Face ao encargo que a CESE representa para os operadores que integram o setor energético nacional (que ascendeu em 2022, na totalidade, a cerca de 125 milhões de euros, segundo a Conta Geral do Estado), muita tem sido a discussão sobre os fundamentos que legitimam a sua vigência, tendo sido criada a mais intensa litigância nos tribunais portugueses.

Neste cenário, não deixa de ser surpreendente a indefinição do Tribunal Constitucional (“TC”) sobre este tributo nos últimos seis meses.

Primeiro, através do Acórdão n.º 101/2023, de 16 de março de 2023, os juízes do Palácio Ratton, decidiram, unanimemente, pela inconstitucionalidade da CESE, quando aplicada aos operadores do setor do gás natural, por violação do princípio da igualdade tributária, mas apenas a partir do ano de 2018. Isto porque o TC considerou que, a partir dessa data, e mediante instrumento legislativo, a maior parcela da receita tributária seria destinada a reduzir a dívida tarifária do subsetor elétrico, não sendo admissível que os operadores não integrados nesse subsetor (por exemplo, os operadores do subsetor do gás natural) participassem nos encargos que daí pudessem advir. Este acórdão representou uma clara mudança de posição do Tribunal. Uma mudança muito aplaudida pelos contribuintes.

Contudo, em maio, o TC mudou de posição, através do Acórdão n.º 296/2023, datado de 25 de maio de 2023, ainda que com um voto de vencido. O TC concluiu que a redução da dívida tarifária do setor elétrico afinal beneficiava, ainda que tendencialmente, um grupo homogénico de operadores, incluindo os operadores do setor do gás natural. Aliás, segundo este Acórdão, o que seria suscetível de violar o princípio da igualdade era a circunstância de atribuir um tratamento tributário desigual e injustificado (?) entre os operadores do subsetor da eletricidade e os operadores do subsetor do gás natural.

Por fim, mais recentemente, em junho, registou-se uma possível aproximação ao primeiro acórdão acima referido. Através do Acórdão n.º 338/2023, datado de 6 de junho de 2023, o TC, embora não tomando posição concreta sobre a temática aqui em análise, pareceu direcionar-se no sentido do primeiro Acórdão citado, uma vez que defende que se verificou, em 2018, uma alteração da configuração da própria CESE e da alocação da sua receita.



Sendo (quase) impossível desenvolver um exercício de futurologia, por forma a concluir qual a linha jurisprudencial que de ora em diante será seguida pelo TC, é, no entanto, possível apreciar alguns dos argumentos discutidos nas decisões proferidas.

Em primeiro lugar é de notar que, em boa hora, o Acórdão do TC de março veio iluminar um ponto elementar: aos operadores do subsector do gás natural está a ser exigido um tributo cuja principal finalidade poderá ser, no limite, a de suportar a dívida tarifária do subsector elétrico. Isto quando a CESE já não se apresenta como uma contribuição desenhada para financiar todo o sector. Ou seja, deixou de existir qualquer conexão evidente.

Como em qualquer tributo - não se poderá esquecer que a CESE constitui uma contribuição financeira -, o legislador teria o ónus constitucional de delimitar, com necessária precisão, qual a base de incidência e respetivos fundamentos que sustentam o princípio da equivalência. Mas, em matéria de CESE, tudo sucede ao contrário.

Mas acrescente-se ainda o seguinte elemento que deveria, igualmente, ser mais bem ponderado na análise da legalidade da CESE a partir de 2018: de acordo com dados públicos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, a dívida tarifária em 2013 estava situada em 3.677 milhões de euros, tendo evoluído positivamente para máximos de 5.080 milhões de euros em 2015. Desde então, a trajetória da dívida tem sido decrescente, estando hoje a dívida situada em mínimos de 879 milhões de euros.

Ora, tendo sido a CESE criada com o propósito de redução da dívida tarifária (sendo tal confirmado por norma programática da Lei do OE para 2019 e autorização legislativa da Lei do OE para 2020) e encontrando-nos num cenário de valores mínimos de dívida tarifária, não estará já esvaziada a própria razão da existência da CESE?

Perante a evidente problemática que se verifica em torno deste tributo, espera-se que o plenário do TC, quando for chamado para fixar jurisprudência constante e uniformizar as decisões (contraditórias), tenha a capacidade de se afastar dos antigos cânones e continuar a trilhar o novo e bom caminho iniciado em março, no sentido da desadequação da CESE no panorama fiscal do país.



Estabilizar o IVA reduzido em reabilitação urbana

Licenciar para estabilizar o IVA reduzido em reabilitação urbana

Com o pacote Mais Habitação e os temas urbanísticos em grande destaque, também o IVA incidente sobre a reabilitação merece um enfoque específico.

Por André Areias

No momento em que se escreve este artigo, a Assembleia da República já aprovou, em votação final global, o “Programa Mais Habitação”, resultante da Proposta de Lei n.º 71/XV/1.^a do Governo, devendo o diploma seguir o seu percurso normal (salvo algum travão ou obstáculo presidencial) até à sua publicação e entrada em vigor.

Das medidas aprovadas, destaca-se negativamente a restrição do âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA às empreitadas de reabilitação urbana realizadas em áreas de reabilitação urbana.

Se, à luz da redação em vigor da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, são as empreitadas de reabilitação urbana (tal como definidas em diploma específico) realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana, que beneficiam da taxa reduzida de IVA, já com a nova redação da verba 2.23 do “Programa Mais Habitação” passam a ser as empreitadas de reabilitação de edifícios, bem como as empreitadas de construção ou reabilitação de equipamentos de utilização coletiva de natureza pública, localizados em áreas de reabilitação urbana, que podem beneficiar da taxa reduzida de IVA (salvo as demais situações previstas na lei).

Face a esta abrupta alteração do enquadramento em IVA das empreitadas de reabilitação urbana, deixando a taxa reduzida de ser aplicada à reabilitação urbana realizada em imóveis ou em espaços públicos, o que permite abranger ações de reabilitação muito mais abrangentes do que a mera intervenção em edifícios, muitos são os promotores e construtores que podem ver os seus projetos afetados por esta alteração legislativa.

De facto, os projetos de reabilitação urbana que se encontrem em curso no momento em que a nova redação da verba 2.23. entrar em vigor, correriam o risco de ficar enquadradas em dois regimes de IVA distintos, podendo a mesma empreitada ser sujeita a duas taxas de IVA diferentes (a reduzida e a normal), atendendo a que as regras de exigibilidade do imposto nas prestações de serviços de carácter continuado (como são as empreitadas), determinam que o IVA será exigível no termo do período a que se refere cada pagamento, devendo aplicar-se a taxa em vigor a essa data.

Ora, a aplicação de duas taxas de IVA distintas em relação à mesma operação levanta, necessariamente, algumas questões em matéria de segurança jurídica e de neutralidade que não são de menorizar.

É, por isso, de louvar que o legislador tenha procurado salvaguardar da nova redação da verba 2.23 os projetos imobiliários já iniciados com a previsão de uma norma transitória que será incluída na versão final do diploma.



De acordo com esta norma, a verba 2.23, na sua nova e restritiva redação, não será aplicável às operações urbanísticas em relação aos quais tenham sido submetidos, junto da câmara municipal territorialmente competente e antes da data da entrada em vigor da nova lei, *i)* pedido de licenciamento, *ii)* comunicação prévia ou *iii)* pedido de informação prévia.

Também não será aplicável a nova redação da verba 2.23, às operações urbanísticas cujos pedidos de licenciamento ou de comunicação prévia tenham sido submetidas junto da câmara municipal territorialmente competente após a entrada em vigor da presente lei, desde que submetidos ao abrigo de uma informação prévia favorável em vigor.

Assim, e antecipando-se a entrada em vigor do diploma legal que irá restringir o âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA às empreitadas de reabilitação urbana, não poderá deixar de se salientar a importância do timing do pedido de licenciamento, comunicação prévia ou pedido de informação prévia por parte dos operadores económicos como forma de estabilização da taxa de IVA (reduzida!) a aplicar às empreitadas de reabilitação urbana, assim se garantindo a estabilidade do modelo financeiro que tenham desenvolvido para determinado projeto imobiliário.



Alterações ao novo regime fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

Em época de enorme inflação e de crise internacional, as empresas são desafiadas quanto ao reforço da sua estrutura financeira, onde os benefícios fiscais tomam um papel ainda mais relevante

Por Tiago Martins de Oliveira e Catarina Leão

A Lei do Orçamento de Estado para 2023 (“LOE 2023”) criou o Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (“ICE”) através da introdução do novo artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), tendo revogado os benefícios fiscais que se encontravam associados à capitalização das Empresas – nomeadamente o Regime da Remuneração Convencional do Capital Social (“RCCS”) e o Regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (“DLRR”).

Este novo benefício fiscal traduz-se numa dedução ao lucro tributável apurado em sede de IRC de uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% aos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, a qual pode ser majorada em 0,5%, caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

Sem prejuízo da regulação quanto aos sujeitos passivos elegíveis e demais condições de aplicação, o novo benefício fiscal cedo gerou controvérsia quanto à sua quantificação, tendo implicado uma alteração legislativa menos de 5 meses após a sua entrada em vigor – Lei n.º 20/2023 de 17 de maio.

Qual o principal problema causado pela redação inicial do artigo 43.º-D do EBF?

Da redação inicial do regime resultava que este apenas se aplicaria à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, devendo apenas ser considerados os períodos de tributação que se iniciassem em ou após 1 de janeiro de 2023.

Assim, ao contrário do que parecia ser a intenção do legislador, este regime apenas seria aplicável a partir do período de tributação de 2024 pelo que, tendo o RCCS e o regime da DLRR sido revogados pela LOE 2023, ao período de tributação de 2023 não se aplicaria qualquer benefício fiscal associado à capitalização das empresas.

Qual a principal alteração introduzida pela Lei n.º 20/2023?

De acordo com a nova redação do artigo 43.º-D do EBF, “o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores”.



Adicionalmente, a nova disposição transitória prevê que o primeiro lucro contabilístico abrangido pelo ICE é o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação em resultados transitados, reservas ou no aumento do capital ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023, colocando assim fim ao principal problema apontado à redação inicial da norma.

Ainda, a Lei n.º 20/2023 veio esclarecer que não são considerados os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação de 2022 que tenham beneficiado do anterior regime da RCCS, tendo o legislador procurado evitar a duplicação da utilização de benefícios fiscais.

Em face do exposto, foi eliminado o vazio legislativo que iria afetar o período de tributação de 2023 relativamente a benefícios fiscais associados à capitalização das empresas, prevendo-se expressamente a aplicação do ICE a este exercício.

Outras alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2023

Além de resolver o principal problema causado pela redação inicial do artigo 43.º-D do EBF, o legislador optou ainda por tentar clarificar alguns conceitos do ICE.

Foi modificada a definição de aumentos de capitais próprios elegíveis relacionados com os lucros obtidos no período de tributação anterior e aplicados em resultados transitados, reservas ou no aumento do capital. Assim, e enquanto na redação inicial da norma apenas era feita referência aos lucros contabilísticos, a nova redação do artigo 43.º-D do EBF introduzida pela Lei n.º 20/2023 limita a aplicação do ICE aos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial – vide artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais.

Esta alteração visa desde logo excluir da aplicação do ICE os ganhos resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial, evitando assim a aplicação deste benefício fiscal em dois sujeitos passivos diferentes tendo por referência o mesmo lucro económico.

Contudo, fica por esclarecer se foi intenção expressa do legislador excluir a aplicação do ICE aos sujeitos passivos que, não obstante apurarem lucro contabilístico, registem resultados transitados negativos, uma vez que nos termos da legislação comercial não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados.

Adicionalmente, e quanto aos sujeitos passivos elegíveis para aplicação do ICE, foi ainda clarificado que o mesmo não é aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

De destacar assim que, apesar do principal problema causado pela LOE 2023 relativamente a este regime ter sido resolvido pela Lei n.º 20/2023, ficaram por resolver algumas questões relacionadas com a aplicação do ICE (v.g. adequação do regime à proposta de Diretiva para reduzir a distorção dívida-capitais próprios – Diretiva DEBRA – nomeadamente quanto a eventuais limitações adicionais à dedutibilidade de gastos de financiamento) e outras questões foram agora introduzidas (v.g. limitação relacionada com os lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial), as quais provavelmente apenas serão esclarecidas após o confronto da Autoridade Tributária com a aplicação prática do regime. Assim, é expectável que voltemos a este assunto brevemente.



Isenção de IVA na administração ou gestão de fundos

A clarificação pelos tribunais da aplicabilidade da isenção nas comissões de administração e gestão de fundos de investimento convoca a necessidade de analisarmos a fundo os seus contornos.

Por *Daniel S. de Bobos-Radu e Beatriz Vale Rêgo*

Na sequência dos recentes acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) nos casos *BlackRock* (C 231/19) e *K e DBKAG* (C 58/20 e C 59/20), foi a vez do Tribunal Arbitral constituído no âmbito do Proc. n.º 484/2022-T emitir uma decisão, datada de 30 de março de 2023, sobre a isenção de IVA na administração ou gestão de fundos de investimento.

Estava em causa uma sociedade de capital de risco (“SCR”) que gere diversos fundos de investimento, competindo-lhe administrar aqueles organismos de investimento coletivo, praticando, em geral, todos os atos e operações convenientes à sua boa administração. Para cumprir as suas obrigações, a SCR recorre a serviços de terceiros, designadamente serviços jurídicos, tais como de execução do regulamento dos fundos de capital de risco, preparação, criação e constituição dos fundos, colaboração na organização de assembleias de participantes e temas fiscais específicos, v.g., relacionados com o Imposto do Selo relativo aos serviços prestados pela SCR.

A SCR, em coligação com a sociedade de advogados prestadora dos referidos serviços, entendia que os serviços em causa deviam aproveitar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA (correspondente à transposição do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006), nos termos da qual estão isentas de IVA a administração ou gestão de fundos de investimento.

De acordo com o TJUE na jurisprudência referida, a referida isenção tem o alcance de abranger as “prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional (...) desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas” - cf. *K e DBKAG* (C 58/20 e C 59/20), n.º 68.

Os fundamentos subjacentes à isenção em apreço, como o TJUE vinha referindo, entre outros, em *ATP PensionService* (C 464/12), prendem-se com o favorecimento do acesso dos pequenos investidores ao mercado de valores mobiliários, já que a gestão comum dos investimentos nos fundos comuns de investimento oferece-lhes a possibilidade de deter uma carteira diversificada que os protege dos riscos inerentes à flutuação do valor dos títulos, repartindo o custo de uma gestão especializada – de outro modo, o princípio da neutralidade fiscal opor-se-ia a que os operadores económicos que efetuam as mesmas operações sejam tratados de forma diferente em matéria de cobrança do IVA.



No caso em apreço, o Tribunal Arbitral concluiu que, não tendo havido correções das faturas nem demonstrada a impossibilidade de utilização das faturas para exercício do direito à dedução, não se está perante uma situação em que seja permitida a anulação das autoliquidações, como, aliás, decorre do teor expresso do n.º 3 do artigo 97.º do CIVA, que estabelece que “as liquidações só podem ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na fatura passada ao adquirente nos termos do artigo 37.º”.

A Requerida Administração Tributária acrescenta que “se a Requerente entende que não deveria ter liquidado IVA nas faturas, ou seja, que liquidou indevidamente IVA nas faturas, então, deveria proceder à correção das faturas (sempre e quando esteja em tempo para o fazer) e, nos termos previstos no art.º 78.º do CIVA, regularizado a seu favor o imposto, uma vez que cumprido o procedimento para tal ali previsto”.

Não obstante a aludida Decisão Arbitral ter sido condicionada por aspetos formais e procedimentais, a referida jurisprudência do TJUE, na senda de anteriores casos tais como *Abbey National* (C-169/04) e *GfBk* (C 275/11), vem confirmar a aplicação da isenção a determinados serviços, prestados em circunstâncias específicas no contexto da gestão de fundos de investimento.

É expectável que se sigam mais litígios no plano interno. Neste contexto, as sociedades gestoras, por um lado, devem rever os serviços contratados a terceiros para aferir da suscetibilidade de beneficiarem da referida isenção de IVA; por outro lado, os prestadores de serviços de sociedades gestoras deverão, igualmente, avaliar o impacto desta linha jurisprudencial no âmbito das suas operações ativas.

A nosso ver, não obstante a citada jurisprudência do TJUE ter gerado a ilusão de um âmbito de aplicação relativamente alargado da referida isenção, não devem ser menosprezados os requisitos específicos da sua aplicação, tal como propugnados por aquela instância: apresentarem os serviços um *nexo intrínseco* com a gestão de fundos comuns de investimento e serem *exclusivamente fornecidos* para efeitos da gestão desses fundos.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas



IS 713573